

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – 0002899-39.2016.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ

DECISÃO

Cuida-se de Ofício – CGJ/PI nº 381/2016, oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, no qual informa a cessação da interinidade da Sra. LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA, do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina/PI, em razão da prática de várias irregularidades.

A Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí reconheceu a quebra de confiança em relação à requerente por constatações que “levam a concluir que a conduta da requerida representa falta grave e inadmissível porque infringe, de maneira direta e objetiva, diversas regras que lhe são impostas, permitido inclusive a inferir que sua conduta caracteriza infração penal e ainda improbidade administrativa” (Id 1970629).

Em nova consulta ao sistema de acompanhamento processual que o TJPI mantém na internet, verificou-se que na data de 19/07/2016, o Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, relator do referido Mandado de Segurança, entendeu pela incompetência da Corregedoria Geral de Justiça para a prática do ato indicado como coator e suspendeu os efeitos



da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Piauí quanto à cessação da interinidade de LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA.

Contudo, diante da gravidade dos fatos imputados à requerente e como a decisão judicial do Mandado de Segurança nº 2016.0001.005708-0 tomou como ato coator decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Piauí, passo a esclarecer o que se segue.

Como a vacância do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina/PI e a interinidade da requerida são fatos incontestes, insta elucidar que, no intuito de adequar os valores recebidos pelos responsáveis interinos pelas serventias vagas ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, o então Corregedor Nacional de Justiça Ministro Gilson Dipp, prolatou decisão nos autos do PP nº 000384-41.2010.2.00.0000 (Evento 4289), em 12/07/2010, publicada no Diário da Justiça nº 124, nos seguintes termos:

6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.

6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas



compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;"

Desse modo, o responsável interinamente por delegação vaga, por não ser titular de delegação de notas ou de registro, fica sujeito ao regime remuneratório próprio daquelas situações em que, por estar vago, o serviço é revertido ao poder delegante, *in casu*, o Poder Judiciário.

A aludida decisão do então Corregedor Nacional vem sendo ratificada reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, onde julgados da 1ª e da 2ª Turma têm mantido o entendimento da obrigatoriedade da submissão dos responsáveis interinos ao teto máximo previsto para os funcionários públicos, como forma de coibir a perenidade das substituições provisórias (AgRg no MS 30180/DF, Rel. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21/11/2014 e (AgRg no MS 29290/PR, Rel. Teori Zavascki, 2ª Turma, J. 03/03/2015).

Partindo dessas premissas e para o controle do cumprimento do teto remuneratório pelo Poder Judiciário, devem os interinos, sempre em confiança do Poder Público delegante, observar o art. 3º, §4º da Resolução CNJ 80/2009, bem como os arts. 1º e 13 do Provimento 45/2015 desta Corregedoria Nacional:

Art. 3º, §4º. Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a



ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça.

Art. 1º. Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial:

- a) Visitas e Correições;*
- b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;*
- c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento.*

Art. 13. As normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

Considerando este panorama legal, destaco as seguintes informações trazidas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí:

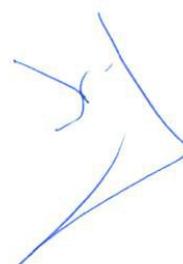
Do mesmo modo e não menos grave, a requerida cometeu a irregularidade de não prestar contas da arrecadação e respectivas despesas, que na condição de interina se achava obrigada.

(...)

Do mesmo modo, e por último, segundo o conteúdo do item III acima, a requerida encontra-se, neste momento, sem prestar contas de valores que cobrou dos particulares e pertencem ao Tribunal de Justiça – 10% do FERMOJUPI – nos meses de julho e setembro de 2011, segundo ela mesma declarou e que se venceram nos dias 27/09/2011, 21/06/2011 e 07/06/2011. (grifou-se)

(...)

Não há como justificar o não cumprimento das obrigações em razão da liminar que lhe garantia a exclusão da lista de serventias vagas, pois que o Mandado de Segurança já transitou em julgado há quase um ano e até agora a requerida não adotou nenhuma providência para cumprir seus deveres, decorrentes de Resolução do CNJ e Provimento Conjunto deste Tribunal. (Id 1970629 do PP 2899-39.2016)



Saliento, outrossim, os seguintes trechos do Relatório da Comissão de Transmissão de Acervo do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina – PI:

As atividades foram realizadas na sede do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina – PI, no período de 30 de maio a 10 de junho do ano de 2016, tendo sido lavradas atas diárias, fazendo constar os trabalhos desenvolvidos, as pessoas neles envolvidas e as demais ocorrências pertinentes.

31/05/2016

O preposto da transmitente não cumpriu o que fora ajustado, segundo ata do dia 30/05/2016, deixando de apresentar os livros Diário Auxiliar de Receitas e Despesas, Caixa e de Depósito Prévio.

01/06/2016

Por mais um dia, não foram apresentados pelo preposto da transmitente os livros “Caixa”, “Diário Auxiliar de Receitas e Despesas” e “Depósito Prévio”, conforme solicitado nos dias anteriores e registrado em ata.

Mais preocupante, ainda, é a ausência, na Serventia, de livros obrigatórios como Livro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas, Livro Caixa e Livro de Depósito Prévio, afrontando a legislação pertinente, conforme arts. 56, 60 e 66 e parágrafos úteis do Provimento nº 17/2013 e disposições constantes do Provimento nº 45/2015 do CNJ, que consolida as normas relativas à manutenção e escrituração dos livros Diário Auxiliar, Visitas e Correções e Controle de Depósito Prévio pelos titulares de delegações e responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos.

A retirada de referidos livros, sem a devida autorização do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Teresina – PI, não constitui mero formalismo, mesmo diante da suspensão do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina, pois obsta, por completo a retomada dos serviços da serventia, na medida em que a ausência do livro de depósito prévio e do livro de Caixa não permite que se verifiquem os valores a serem repassados pela transmitente à interina, já que tais receitas somente podem adentrar no “Caixa” da serventia após a efetiva realização do serviço.



08/06/2016

Os livros Caixa, Livro Auxiliar de Receitas e Despesas e de Depósito Prévio, não foram, nesta oportunidade, apresentados pelo transmitente, como ficara acordado em 02/06/0016, tendo o advogado indicado pelo Dr. Cleanto Jales, preposto da transmitente, o Dr. Marcel Tapety Campos, solicitado prorrogação do prazo para apresentação dos referidos livros até sexta-feira (10/06/2016).

10/06/2016

E, ainda, até o final dos trabalhos, o preposto da transmitente não apresentou o livro Caixa, o livro Auxiliar de Receitas e Despesas, assim como o livro de Depósito Prévio, como reiteradamente solicitado em atas dos dias 30/05/2016, 31/06/2016, 01/06/2016, 02/06/2016 e 08/06/2016. (grifou-se) (Id 1970629 do PP 2899-39.2016)

Com efeito, há nos autos elementos suficientes, para em cognição sumária, determinar o afastamento da Sra. LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA da interinidade do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina/PI.

Isto porque, em se tratando de delegação vaga, desnecessária a instauração de processo administrativo para o afastamento de interino, pois é suficiente a prática de conduta irregular que caracterize quebra de confiança para sua substituição (CNJ – PCA 0003321-92.2008.2.00.0000 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 88ª Sessão Ordinária – DJU de 24/08/2009; CNJ – PCA 0007125-92.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Guilherme Calmon Nogueira da Gama – 191ª Sessão Ordinária – DJE de 27/06/2014; EDcl no RMS 31736/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 01/07/2010).

Imperioso deixar registrado que a dispensa de ocupante de função de tabelião interino não exige a abertura de processo administrativo, bastando a conveniência e a oportunidade do administrador público.



Na condição incontroversa de tabeliã interina do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina/PI, a autora exercia função a título precário e unicamente fundado no interesse do Poder Judiciário.

Os livros obrigatórios contribuem para o acompanhamento e a fiscalização das serventias extrajudiciais pelo Poder Judiciário, e sua falta de depósito na serventia, bem como a falta de apresentação pela Sra. LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA à equipe da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí são irregularidades inadmissíveis.

O fato da impetrante ter colaborado com o Poder Judiciário na interinidade do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina/PI, não lhe garante qualquer estabilidade ou a exime do cumprimento das determinações da Corregedoria Nacional de Justiça.

O descumprimento do Provimento 45/2015 desta Corregedoria conforme demonstrado pela falta de arquivamento na sede da serventia dos livros obrigatórios (Livro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas, Livro Caixa e Livro de Depósito Prévio), comprovado no Relatório da Comissão de Transmissão de Acervo apresentado pela Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, é motivo determinante para o afastamento de qualquer interino.

Forte nessas razões, DETERMINO:

- i) o afastamento provisório da Sra. LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA, nos termos da fundamentação, justificado pelo descumprimento do Provimento 45/2015 dessa Corregedoria Nacional;
- ii) a continuidade dos trabalhos da interventora nomeada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, Sra. RAYONE QUEIROZ COSTA LOBO;



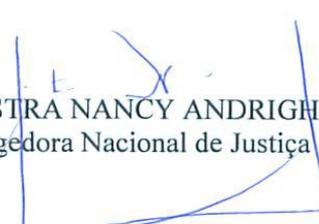
iii) o requerimento de informações à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí sobre o andamento da correição no 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina/PI e eventuais resultados obtidos; e,

iv) a intimação da Requerente para que apresente, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, os Livros Diário Auxiliar de Receitas e Despesas, Caixa e de Depósito Prévio à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e comprove a medida nestes autos.

Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

C2